



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 388, DE 2005

Exclui as pessoas jurídicas que se dediquem à corretagem de imóveis da vedação à adesão ao Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que se dediquem a atividades de corretagem de imóveis.

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da

Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A opção de adesão ao Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo presente projeto, pretende-se eliminar a injustificada restrição de adesão ao Simples pelos corretores de imóveis quando organizados sob a forma de pessoa jurídica.

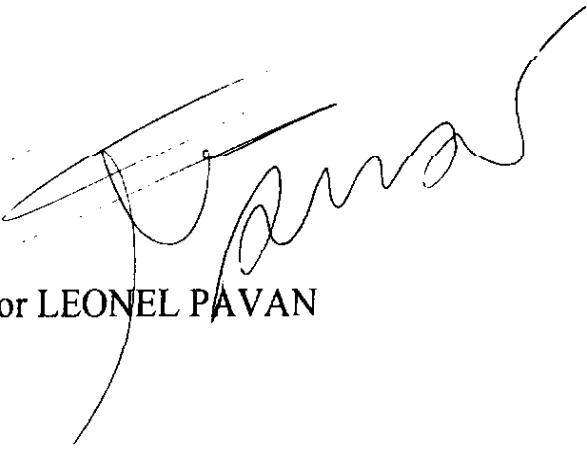
A Lei nº 9.317, de 1996, em cumprimento ao art. 179 da Constituição, constituiu enorme avanço no tratamento à micro e pequena empresa, sabidamente as que mais empregam no Brasil. Junto com a formalização de pequenos negócios, trouxe a melhora na qualidade do emprego para os que dela puderam beneficiar-se. Infelizmente, na contramão desse progresso, a Lei trouxe dispositivo restritivo, que, agravado pela interpretação que lhe de a Receita Federal, impediu um melhor

aproveitamento da Lei. Trata-se do inciso XIII do art. 9º da Lei do Simples, que vedava a adesão ao sistema das prestadoras de serviços de diversas categorias profissionais já discriminadas, além de todas as categorias de profissionais cuja atividade dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

No caso específico dos corretores de imóveis, o equívoco do dispositivo é evidente. Trata-se de categoria profissional numerosa e que, prestando relevantes serviços para o desenvolvimento do mercado imobiliário, atua com grande dificuldade, fruto, principalmente, da alta carga tributária e da complexidade das obrigações acessórias que lhe são exigidas. A consequência é que, por uma questão de sobrevivência, muitos profissionais se vêem obrigados a atuar na informalidade. Daí a importância da proposição para a categoria.

Para corrigir essa injustiça com a classe, esperamos contar com o apoio nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2005



Senador LEONEL PAVAN

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 5º O projeto de lei orçamentaria anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12 As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.)